



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO:
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS NUMA ORDEM JURÍDICA GLOBAL
E DIGITAL**

ORIENTANDO: GABRIEL ROCHA SANTANA
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO
2025

GABRIEL ROCHA SANTANA

**O USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO:
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS NUMA ORDEM JURÍDICA GLOBAL
E DIGITAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO
2025
GABRIEL ROCHA SANTANA

**O USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO:
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS NUMA ORDEM JURÍDICA GLOBAL
E DIGITAL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

**O USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO:
DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS NUMA ORDEM JURÍDICA GLOBAL
E DIGITAL**

Gabriel Rocha Santana

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto do uso de tecnologias na administração pública, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em um contexto de digitalização global e crescente interconectividade. A pesquisa aborda os desafios e oportunidades advindos do uso de soluções tecnológicas, como inteligência artificial, blockchain e big data, e examina suas implicações éticas e jurídicas. Por meio de uma análise teórica e de estudos de casos, busca-se compreender como o direito pode acompanhar as inovações tecnológicas para garantir a eficiência administrativa e, simultaneamente, proteger a privacidade, a transparência e a igualdade no acesso aos serviços públicos.

Palavras-Chave: administração pública; tecnologia da informação; direitos fundamentais; digital; segurança de dados.

THE USE OF TECHNOLOGY IN THE ADMINISTRATIVE ACTIVITY OF THE STATE: FUNDAMENTAL RIGHTS OF CITIZENS IN A GLOBAL AND DIGITAL LEGAL ORDER

Abstract: *This paper aims to analyze the impact of the use of technologies in public administration, with an emphasis on the protection of citizens' fundamental rights in a context of global digitalization and increasing interconnectivity. The research addresses the challenges and opportunities arising from the use of technological solutions, such as artificial intelligence, blockchain and big data, and examines their ethical and legal implications. Through a theoretical analysis and case studies, the aim is to understand how law can keep up with technological innovations to ensure administrative efficiency and, simultaneously, protect privacy, transparency and equal access to public services.*

Key words: *public administration; information technology; fundamental rights; digital; data security.*

INTRODUÇÃO

A intensificação da digitalização nas sociedades atuais apresenta um panorama complexo para a administração pública, repleto tanto de novas possibilidades quanto de desafios inéditos, sobretudo no que concerne à salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. Este estudo, intitulado "O Uso da Tecnologia na Atividade Administrativa do Estado: Direitos Fundamentais de Cidadãos numa Ordem Jurídica Global e Digital", propõe-se a investigar as repercussões da adoção de tecnologias emergentes na gestão governamental. Nesse cenário, ganham relevo instrumentos como a inteligência artificial, o blockchain e o big data, cuja aplicação

tem o potencial de transformar radicalmente a prestação de serviços e a administração da informação.

A investigação busca analisar não somente as inovações tecnológicas em si, mas igualmente as suas implicações nos campos ético e jurídico. O principal desafio consiste em harmonizar a eficiência administrativa alavancada pelas novas tecnologias com a proteção indispensável da privacidade individual, o fomento à transparência governamental e a garantia de acesso equitativo aos serviços públicos. Utilizando uma metodologia que combina análise teórica e estudo de casos concretos, o trabalho visa elucidar como o ordenamento jurídico pode se adaptar e evoluir perante as inovações, assegurando o respeito aos direitos fundamentais em um contexto globalizado e interconectado. Desta forma, espera-se contribuir para o debate sobre como edificar uma administração pública que não apenas empregue a tecnologia com eficácia, mas que também se mantenha firmemente comprometida com a dignidade e os direitos dos cidadãos neste mundo progressivamente digital.

A temática do emprego da tecnologia na administração pública reveste-se de notável relevância contemporânea, particularmente diante do avanço acelerado das inovações e de seu poder transformador nas interações entre Estado e cidadãos. A digitalização transcende a mera facilitação de procedimentos administrativos, redefinindo a própria maneira como os serviços públicos são disponibilizados, o que pode resultar em maior eficiência e celeridade no atendimento.

Um dos focos primordiais de análise é a aplicação de tecnologias como a inteligência artificial (IA). A IA pode ser empregada para refinar a análise de dados, antecipar demandas e aprimorar os processos decisórios. Contudo, essa busca por eficiência suscita questionamentos éticos relevantes, como a exigência de transparência nos algoritmos e a prevenção contra vieses e discriminações algorítmicas (Valid, 2025).

Outra tecnologia de destaque é o blockchain, que introduz uma perspectiva inovadora para a segurança informacional e a clareza nas transações. Sua implementação no setor público pode reforçar a autenticidade e a integridade dos dados, além de simplificar a rastreabilidade processual. No entanto, torna-se crucial debater como a legislação pode evoluir para acompanhar tal inovação, prevenindo abusos e assegurando a proteção dos direitos cidadãos (Valid, 2025).

O uso de big data, por sua vez, faculta uma análise mais profunda dos padrões comportamentais e das carências da população, viabilizando a formulação de políticas

públicas mais efetivas e bem direcionadas. Entretanto, a gestão de vastos conjuntos de dados desperta apreensões significativas quanto à privacidade e à segurança das informações pessoais (Valid, 2025).

Adicionalmente, a digitalização da máquina administrativa pode favorecer a democratização do acesso aos serviços, mitigando barreiras geográficas e incentivando a participação cívica. Todavia, é imperativo assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica ou nível de instrução, disponham de acesso igualitário às ferramentas tecnológicas e aos serviços públicos oferecidos digitalmente (UN E-Government Survey, 2018) (RevistaE&S, 2025).

Diante disso, este trabalho se propõe a investigar tanto as vantagens quanto os obstáculos inerentes ao uso da tecnologia pela administração pública. Uma análise crítica das consequências éticas e jurídicas é indispensável para a construção de um futuro onde a tecnologia atue como ferramenta promotora dos direitos fundamentais, garantindo que a eficiência administrativa não se sobreponha à dignidade e à privacidade dos cidadãos. A pesquisa almeja, assim, estimular o diálogo entre as inovações tecnológicas e o Direito, colaborando para a consolidação de uma ordem jurídica adaptada às novas realidades e promotora de um Estado mais justo e transparente (UN E-Government Survey, 2018) (RevistaE&S, 2025).

A interação entre tecnologia e administração pública, vale ressaltar, não constitui um fenômeno isolado, inserindo-se em um movimento global de modernização estatal e busca por maior responsividade às demandas sociais. Nesse âmbito, múltiplas iniciativas vêm sendo implementadas em diferentes países com o objetivo de promover a transformação digital da gestão pública. Essa tendência global de digitalização acarreta a necessidade de um arcabouço normativo capaz de regular o uso das tecnologias, garantindo sua aplicação ética e responsável (UN E-Government Survey, 2018) (MeuSUSDigital, 2025).

Um aspecto nevrálgico dessa discussão reside na governança de dados. A coleta e análise de informações em grande escala impõem a responsabilidade de proteger a privacidade dos indivíduos. Legislações como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia têm funcionado como modelo para normativas que buscam resguardar os direitos individuais no ambiente digital. É crucial que as administrações públicas implementem políticas que assegurem transparência quanto à coleta, uso e armazenamento de dados, além de conferir aos

cidadãos controle sobre suas informações pessoais (UN E-Government Survey, 2018) (MeuSUSDigital, 2025).

Outro ponto relevante é a questão da inclusão digital. A transição para o digital não pode se tornar um obstáculo ao acesso a serviços públicos; ao contrário, deve funcionar como um instrumento para ampliar oportunidades. Programas de capacitação tecnológica e de garantia de acesso são vitais para que segmentos marginalizados ou com menor escolaridade possam também usufruir dos benefícios da administração pública digital. A disparidade no acesso tecnológico pode intensificar desigualdades sociais, configurando um desafio a ser enfrentado por governos e pela sociedade civil organizada (UN E-Government Survey, 2018).

Ademais, a participação cidadã nos processos administrativos é uma vertente que demanda atenção. Plataformas digitais podem ser empregadas para facilitar o envolvimento da população na formulação e no acompanhamento de políticas públicas. A transparência viabilizada pela tecnologia tem o potencial de fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições, cultivando um ambiente de maior engajamento e colaboração entre governo e sociedade (UN E-Government Survey, 2018).

A análise de implementações concretas de tecnologia na administração pública pode fornecer insights valiosos sobre boas práticas e lições aprendidas. O estudo de casos de cidades inteligentes, por exemplo, pode demonstrar como a integração tecnológica melhora a prestação de serviços, mas também pode expor os riscos relacionados à vigilância excessiva e à diminuição da privacidade (UN E-Government Survey, 2018) (Valid, 2025).

Finalmente, a evolução incessante das tecnologias requer que a estrutura jurídica se mantenha em constante atualização. A legislação deve possuir flexibilidade para se ajustar a novas realidades, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais dos cidadãos. A colaboração entre juristas, especialistas em tecnologia e formuladores de políticas é essencial para estabelecer um ambiente que não apenas incentive a inovação, mas que também preserve os valores democráticos e os direitos humanos.

Em síntese, a pesquisa proposta visa não somente compreender o panorama atual, mas também contribuir para a edificação de um futuro no qual tecnologia e administração pública atuem conjuntamente em prol de um Estado mais eficiente, transparente e inclusivo, assegurando a proteção dos direitos fundamentais em um

mundo crescentemente digital. Essa convergência entre tecnologia e direitos humanos é determinante para moldar as sociedades futuras, onde a dignidade humana e a justiça social sejam os pilares das ações estatais.

1 COMO A TECNOLOGIA PODE MELHORAR A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A tecnologia apresenta-se como um vetor fundamental para impulsionar a transparência na gestão pública, disponibilizando instrumentos e abordagens que ampliam a visibilidade e a responsabilidade das ações estatais. Diversas estratégias tecnológicas podem ser empregadas para fortalecer essa transparência.

A criação de portais de dados abertos, por exemplo, permite aos governos disponibilizar ao público informações detalhadas sobre despesas, contratos e indicadores demográficos, capacitando cidadãos e organizações civis a analisar e fiscalizar as atividades governamentais. No âmbito das contratações públicas, a tecnologia blockchain oferece um mecanismo para registrar e auditar processos licitatórios de forma segura e imutável, mitigando riscos de fraude e corrupção.

Sistemas de monitoramento em tempo real de projetos públicos, como obras e serviços, também contribuem significativamente para a transparência, ao permitir que os cidadãos acompanhem o progresso, os custos e os cronogramas. Adicionalmente, plataformas digitais de participação cidadã facilitam o engajamento em consultas públicas, audiências e debates sobre políticas, promovendo maior interação e clareza nas decisões governamentais.

A comunicação direta com os cidadãos é outra vertente importante, onde redes sociais e aplicativos podem ser utilizados pelos órgãos públicos para disseminar informações, fornecer atualizações e responder a questionamentos, estabelecendo um diálogo mais aberto e acessível. A tecnologia também simplifica a publicação de relatórios de auditoria e avaliações de políticas públicas em formatos compreensíveis, permitindo uma análise mais aprofundada da eficácia governamental por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

Para fomentar a fiscalização ativa, podem ser criadas plataformas digitais seguras que permitam denúncias anônimas de irregularidades e atos de corrupção. A inteligência artificial, por sua vez, pode ser aplicada na análise de grandes volumes de dados para identificar padrões suspeitos e potenciais irregularidades em transações públicas, reforçando a responsabilização.

Além disso, a tecnologia pode apoiar o desenvolvimento de recursos educativos e campanhas de conscientização sobre direitos e deveres, cultivando uma cultura cívica de transparência e participação. Ferramentas digitais que permitem aos cidadãos avaliar os serviços públicos fornecem feedback valioso sobre qualidade e eficiência, contribuindo para a responsabilização dos gestores (UN E-Government Survey, 2018).

Contudo, para que a tecnologia seja uma aliada efetiva na promoção da transparência, seu uso deve ser estratégico e ético. É imprescindível um compromisso autêntico dos governantes com a implementação dessas ferramentas, associado à garantia da proteção dos dados dos cidadãos e à promoção da inclusão digital. Somente assim será possível assegurar que todos tenham acesso à informação e possam participar plenamente da vida pública.

1.1 BENEFÍCIOS DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA OS CIDADÃOS

A adoção de práticas transparentes pela administração pública gera múltiplos benefícios para os cidadãos, fomentando um ecossistema de governança mais íntegro

e estimulando a participação cívica. Dentre as vantagens mais significativas, destaca-se o fortalecimento da confiança nas instituições governamentais. Quando as ações e decisões do poder público são claras e acessíveis, a percepção de que as autoridades atuam em prol do interesse coletivo tende a aumentar. O acesso facilitado a informações sobre políticas, orçamentos e serviços públicos empodera os cidadãos, capacitando-os para um engajamento mais ativo na esfera pública, o que inclui expressar opiniões, propor sugestões e cobrar responsabilidade dos gestores (UN E-Government Survey, 2018).

A transparência também instrumentaliza os cidadãos para avaliar a qualidade e a efetividade dos serviços governamentais. Esse retorno (feedback) pode impulsionar melhorias contínuas, visto que as autoridades se tornam mais receptivas às necessidades e preocupações da população. Outro benefício crucial é a redução das oportunidades para a corrupção; a exposição dos processos e decisões ao escrutínio público inibe a ocorrência de irregularidades e atos ilícitos (LEGALE, 2025) (UN E-Government Survey, 2018).

Adicionalmente, a transparência promove a responsabilização (accountability), tornando os gestores públicos mais propensos a prestar contas por suas ações e incentivando condutas éticas e responsáveis. Isso reverbera positivamente na participação democrática, pois cidadãos bem informados sobre o funcionamento do governo tendem a se envolver mais em processos como eleições, audiências e consultas populares, fortalecendo a democracia (LEGALE, 2025) (UN E-Government Survey, 2018).

A promoção da igualdade é outra consequência direta, uma vez que a transparência assegura que todos os cidadãos, sem distinção, tenham acesso equitativo às informações e aos serviços públicos, evitando a marginalização de grupos vulneráveis. A comunicação entre governo e cidadãos também é aprimorada, facilitando um diálogo mais franco, o que pode levar a uma melhor compreensão das políticas públicas e a uma maior colaboração da sociedade com iniciativas governamentais.

Por fim, a abertura informacional estimula a inovação e a disseminação de boas práticas, pois o compartilhamento de dados e experiências entre entidades governamentais e a sociedade civil cria um ambiente propício ao desenvolvimento de

novas soluções. O fortalecimento das organizações da sociedade civil, que podem utilizar as informações disponíveis para monitorar o governo e defender direitos, também contribui para uma administração mais responsável e inclusiva.

2 TECNOLOGIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO

No âmbito do Direito Administrativo, a evolução dos meios de comunicação trouxe uma transformação significativa nos processos estatais. A difusão tecnológica eliminou fronteiras, destacando a inadequação dos mecanismos tradicionais de atuação do Estado diante dos desafios do ciberespaço. Isso reforça a necessidade de implementação de processos administrativos eletrônicos, buscando maior agilidade, transparência e eficiência nas ações governamentais.

No contexto atual, a economia digital exige respostas rápidas e soluções jurídicas que superem as limitações impostas por órgãos públicos, registros e pelo Poder Judiciário. Eventuais erros, mesmo que corrigíveis, podem causar problemas graves, especialmente considerando o tempo necessário para adequações (ALIPIO, 2020, p. 1). A sociedade da informação, por sua vez, demanda que os indivíduos realizem múltiplas atividades simultaneamente e tenham acesso a informações em tempo real, rompendo barreiras geográficas e horárias, em virtude da globalização digital.

A comunicação eletrônica, que antes parecia distante, tornou-se um recurso comum e acessível, abrangendo todas as idades e gerações. Nesse cenário, é fundamental compreender como essas tecnologias podem ser utilizadas como ferramentas facilitadoras nas atividades da administração pública, tornando os processos mais eficientes e ágeis. A adoção de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) possibilitou uma participação mais ampla de diferentes stakeholders na esfera governamental, incluindo o governo, a sociedade civil e o setor privado. Esse fenômeno deu origem à governança eletrônica, que transcende o conceito de governo eletrônico. Enquanto o governo eletrônico se limita à prestação de serviços e informações ao público via meios digitais, a governança eletrônica

promove a participação ativa do cidadão em atividades políticas, como democracia eletrônica, votação online e outras formas de engajamento (FANG, 2002, p. 5).

A governança pode ser definida como a forma pela qual múltiplos atores sociais interagem para definir, implementar, monitorar, alterar e avaliar políticas públicas. Fang (2002) amplia essa visão, destacando que ela envolve não apenas o governo, mas também os cidadãos, partidos políticos, o Parlamento e o Judiciário. Blake Harris (2000, apud Fang, 2002, p. 5) complementa essa ideia, afirmando que a governança eletrônica não se restringe a sites governamentais ou serviços online. Trata-se de um conceito mais amplo que redefine como os cidadãos interagem com os governos e entre si, introduzindo novos paradigmas de cidadania, necessidades e responsabilidades. Nesse contexto, a governança eletrônica engloba diversas formas de interação entre o governo e os cidadãos ou empresas. Além disso, promove a comunicação e a participação bidirecional, por meio de canais de diálogo que buscam coletar dados e informações sobre a percepção da sociedade. Consultas públicas online, fóruns, chats e outras ferramentas interativas são exemplos de mecanismos que fomentam o debate entre os cidadãos e o governo, abrangendo questões desde o orçamento municipal até temas federais. Essas inovações em políticas públicas incorporam uma perspectiva de inovação conceitual e sistêmica, propondo novas formas de comunicação que visam ampliar a participação dos cidadãos. Esse processo deliberativo pode gerar subsídios que influenciem a elaboração final de uma consulta pública ou impactem a votação em orçamentos participativos digitais. A governança eletrônica, portanto, possibilita que os cidadãos se comuniquem com o governo, debatam entre si e participem da formulação de políticas governamentais de forma democrática. Essa abordagem inclui a sociedade em discussões sobre e-democracia, e-participação e e-inclusão na gestão e nos serviços governamentais. O governo eletrônico, por outro lado, é caracterizado pelo uso de TICs pelas agências governamentais, por meio da web, internet e computação móvel, buscando transformar as relações com cidadãos, empresas e outros níveis governamentais. De acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as Estratégias de Governança Digital definem o governo eletrônico como:

"O uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação, com o objetivo de ampliar o debate e a participação popular na construção das políticas públicas, além de aprimorar a qualidade dos serviços e informações públicas prestadas" (BRASIL, 2018, p. 13).

As TICs podem ser utilizadas para melhorar a prestação de serviços governamentais, aprimorar as interações com empresas e indústrias, capacitar os cidadãos por meio do acesso à informação e promover uma gestão governamental mais eficiente. Os benefícios incluem redução de corrupção, maior transparência, conveniência, aumento de receita e/ou redução de custos (FANG, 2002).

2.1 A TRAJETÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL NO BRASIL

Desde os anos 1990, o Brasil vem direcionando investimentos para o desenvolvimento das tecnologias da informação como ferramenta para modernizar e qualificar os serviços públicos. A meta central tem sido otimizar a eficiência operacional, diminuir despesas, elevar a produtividade e, simultaneamente, estreitar a interação com a sociedade para aperfeiçoar as prestações estatais (GIL GARCIA; PARDO, 2005).

O conceito de governo eletrônico (e-Gov), que abrange a aplicação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) na esfera pública, tem se disseminado por diversas frentes. No plano interno, manifesta-se pela informatização de fluxos e processos administrativos. Externamente, reflete-se na expansão dos canais de comunicação e na oferta de serviços digitais a cidadãos, empresas e outros entes, frequentemente por meio de portais governamentais.

Para que a implementação dessas tecnologias alcance seus objetivos, é crucial a conscientização dos gestores públicos sobre a necessidade de transformações culturais. A adoção das TICs demanda não apenas mudanças nas rotinas de trabalho, mas também ajustes normativos e comportamentais, visando incrementar a eficácia e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

A atuação da Administração Pública brasileira está pautada na garantia dos direitos fundamentais, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988, que introduziu mudanças substanciais no regime jurídico-administrativo. Tais inovações foram impulsionadas pelo avanço tecnológico, que reconfigurou a dinâmica entre os setores público e privado (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 100).

Com a progressiva integração das tecnologias ao Estado e à sociedade, emergiu com força o conceito de democracia digital. A expectativa associada a esse fenômeno é que a internet e outras plataformas eletrônicas possam ampliar os canais de participação cidadã e aprofundar os mecanismos democráticos.

A ampla difusão da internet e dos dispositivos eletrônicos conectados fomentou a perspectiva de um maior engajamento dos cidadãos nos processos decisórios políticos, alterando fundamentalmente as práticas políticas e a tomada de decisões (Rheingold, 2000).

Num primeiro momento, a interação entre Estado e sociedade se manifesta pela disponibilização de informações governamentais (e-informação). Essa prática envolve a oferta de dados, documentos e informações sobre as atividades estatais, funcionando como um canal primário de comunicação onde o acesso do cidadão se limita ao que o governo decide tornar público. Esse processo é vital para a transparência governamental, pois busca facilitar o controle social exercido pelos cidadãos.

A sociedade contemporânea, por sua vez, exige um leque cada vez maior de serviços públicos digitais e acessíveis. Conforme apontam Schiefler, Cristóvam e Sousa (2020), a digitalização das funções administrativas no Brasil ganhou impulso significativo, especialmente durante a pandemia de Covid-19, período em que as restrições de mobilidade impulsionaram a adoção de soluções remotas.

Nesse contexto de transformações tecnológicas e de valorização da garantia dos direitos básicos, consolida-se o conceito de Administração Pública digital. Essa abordagem visa empregar ferramentas tecnológicas avançadas e processos digitais para aprimorar a gestão pública, focando em "aumentar a eficiência, a transparência, a participação social, o controle, a simplificação da burocracia, a agilidade, a igualdade e o tratamento isonômico na prestação de serviços públicos" (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 100).

De acordo com Niebuhr (2014), o Direito Administrativo e a ciência jurídica como um todo necessitam de adaptação contínua às mudanças sociais. Isso implica reexaminar fundamentos consolidados e propor inovações para que a Administração Pública desenvolva instrumentos capazes de enfrentar desafios emergentes,

sobretudo em cenários de complexas dinâmicas políticas e econômicas. O autor enfatiza que essa evolução deve prover ferramentas legais ágeis, que permitam ao Estado cumprir suas finalidades sem negligenciar o princípio da isonomia no tratamento dos cidadãos.

3 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

A gestão eficiente de dados enfrenta obstáculos que envolvem desde a coleta e organização até a distribuição e aproveitamento das informações. Conforme Gil-Garcia e Pardo (2005), a presença de dados inconsistentes ou imprecisos compromete a confiabilidade dos processos decisórios. Paralelamente, os desafios tecnológicos incluem a complexidade de sistemas inovadores, a dificuldade de operação de ferramentas digitais e a limitação de capacitação técnica nas equipes, fatores que impedem a adoção plena de soluções modernas na administração pública

A gestão de projetos de tecnologia no setor público enfrenta obstáculos organizacionais, como o descompasso entre metas institucionais e iniciativas digitais, e a priorização de interesses pessoais por parte de gestores, que geram resistência a inovações e disputas internas. No âmbito jurídico, a complexidade de normas restritivas, como leis orçamentárias que limitam investimentos em inovação e comprometem a continuidade de projetos de longo prazo (GIL-GARCIA; PARDO, 2005).

Por fim, os estudos recentes apontam um quinto eixo de desafios vinculados à governança em sistemas federativos, particularmente em contextos como o brasileiro, marcado por dinâmicas específicas na coordenação entre esferas governamentais (municipal, estadual e federal) e sistemas de controle recíproco entre os Poderes.

Essa realidade impõe aos gestores públicos a necessidade de superar obstáculos multidimensionais, desde a fragmentação institucional até a falta de padrões técnicos unificados para viabilizar a implementação e o monitoramento eficaz de tecnologias digitais no setor público.

Embora represente um progresso significativo, a digitalização de serviços públicos traz riscos de ampliar disparidades no acesso a plataformas digitais, especialmente para populações com limitações tecnológicas ou conectividade precária. Conforme Schiefler, Cristóvam e Sousa (2020), a migração total para processos eletrônicos pode excluir grupos vulneráveis, como idosos, comunidades rurais ou pessoas sem alfabetização digital, reforçando desigualdades estruturais. Esse desafio é evidenciado em iniciativas como as políticas de inclusão digital em universidades federais do Nordeste, onde a falta de infraestrutura tecnológica em municípios menores limita o alcance das ferramentas digitais.

3.1 ADMINISTRACAO PUBLICA DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais são normas que garantem aos indivíduos e à sociedade direitos mínimos que possibilitam uma vida digna, independentemente de raça, sexo, condição social ou outros fatores determinantes. O principal objetivo desses direitos é atuar como um instrumento de proteção do indivíduo em relação ao Estado. Assim, cabe ao Estado assegurar as condições mínimas necessárias para proporcionar uma vida digna à população.

De acordo com Moraes (2000, p. 39), os direitos humanos fundamentais são:

"O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, cujo objetivo básico é o respeito à sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas para a vida e o desenvolvimento da personalidade humana."

Os direitos fundamentais exercem função dupla na relação entre Estado e cidadãos: delimitam os parâmetros de atuação governamental e orientam a construção de políticas públicas. Conforme Hassan (2013, p. 115), a regulação estatal só se legitima quando respeita os limites impostos por esses direitos, evitando medidas que os violem ou restrinjam indevidamente. Essa interdependência reforça que a Administração Pública deve equilibrar a necessidade de intervenção com a

proteção de garantias constitucionais, como a dignidade humana e a liberdade individual.

Canotilho (1993) apresenta as quatro funções dos direitos fundamentais: 1) função de defesa ou liberdade (dividida em plano jurídico-objetivo e jurídico-subjetivo); 2) função de prestação social (concretização por meio de políticas públicas e garantias fundamentais, como saúde, educação e moradia); 3) função perante terceiros (proteger os titulares dos direitos fundamentais em relação a terceiros); 4) função não-discriminatória (tratar as pessoas de forma igualitária).

Uma das responsabilidades do Estado é legislar, respeitando os direitos fundamentais e regulamentando-os. Caso um legislador atue em contrariedade a isso, ocorre a inconstitucionalidade material.

A análise demonstra que os direitos fundamentais delimitam a atuação estatal, funcionando como garantias contra abusos de poder. Legisladores e gestores públicos têm o dever de incorporar esses direitos em suas decisões, assegurando que o Estado exerça não apenas uma função regulatória sobre a estrutura administrativa, mas também promova a independência e eficiência do Judiciário (HASSAN, 2013). Essa dinâmica está alinhada ao princípio constitucional da proporcionalidade, que exige equilíbrio entre a intervenção estatal e a proteção de liberdades individuais.

A atuação da Administração Pública fundamenta-se na proteção de direitos fundamentais, o que exige não apenas ajustes pontuais, mas um compromisso institucional com a inovação tecnológica. Essa obrigação está ancorada nos princípios constitucionais da eficiência e moralidade, que demandam modernização contínua para garantir serviços públicos ágeis e inclusivos.

Como destacam Schiefler, Cristóvam e Sousa (2020), o Direito Administrativo brasileiro contemporâneo é resultado de um processo de reconfiguração constitucional iniciado em 1988. A Carta Magna estabeleceu um Estado Democrático de Direito que prioriza a igualdade material como princípio estruturante das relações entre Estado e sociedade. Isso é evidenciado nas seguintes considerações:

"Não sem razão, é possível concluir que a Constituição de 1988 trouxe uma profunda transformação ao Direito Administrativo brasileiro e um novo panorama de atuação, com diversas novas obrigações para a Administração Pública. De fato, a

Administração Pública brasileira se tornou o principal agente na concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos, o que reforça a importância do processo administrativo" (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 102).

Peixoto e Bonat (2016, p. 134) destacam a obrigação do Estado em estruturar canais institucionais permanentes para diálogo social, garantindo a construção consensual de políticas públicas. Essa interação deve ser mediada por instrumentos processuais transparentes, pois a participação cidadã em decisões administrativas é um direito fundamental indisponível, conforme reforça Niebuhr.

Desse modo, observa-se que o processo administrativo atua como instrumento de conformidade legal, garantindo que os atos da Administração Pública respeitem os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Sua estruturação em etapas definidas como instauração, instrução probatória e decisão, asseguram transparência perante os administrados, permitindo o acompanhamento das fases que antecedem a produção de efeitos práticos. Essa dinâmica fortalece a segurança jurídica, pois vincula a atuação estatal aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da CF/88.

3.2 PROTEÇÃO DE DADOS

Com a digitalização de serviços essenciais, o compartilhamento de informações pessoais tornou-se requisito fundamental para acesso a plataformas públicas e privadas. Essa troca de dados que inclui, desde transações bancárias até serviços de saúde, está sujeita a mecanismos de fiscalização governamental, visando coibir ilícitos como lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo. O monitoramento eletrônico, realizado por meio de sistemas como o Painel de Serviços Federais, garante transparência e segurança jurídica, mas também expõe desafios relacionados à proteção de dados sensíveis (BRASIL, 2019).

Stelzer et al. (2019) ressalta que as informações pessoais constituem elemento estratégico para as esferas corporativa, coletiva e individual, desempenhando papel vital na formulação de políticas estatais e no crescimento econômico sustentável.

Conforme a LGPD (Lei 13.709/18), dados pessoais compreendem qualquer elemento informacional passível de associar-se a indivíduos identificáveis, direta ou indiretamente, conforme estabelecido no art. 5º, I. Essa definição jurídica assegura a proteção integral da privacidade, alinhando-se aos padrões internacionais de compliance digital

A expansão da rede mundial de computadores na década de 1990 permitiu o surgimento de infraestruturas tecnológicas complexas para coleta e armazenamento massivo de dados. Tanto entes públicos quanto privados passaram a acumular informações de forma desregulada, expondo cidadãos a riscos como vigilância indiscriminada e uso comercial abusivo. Essa lacuna regulatória exigiu a construção de um marco jurídico que assegurasse a proteção de dados como direito fundamental, conforme previsto no art. 5º, X da CF/88, reforçando o papel do Estado como garantidor da privacidade na era digital.

A proteção de dados teve seus primeiros passos na Europa, no final da década de 1960, embora já houvesse menções ao tema no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, datada de 1950.

A facilitação da interação direta entre o Estado e a população constitui um objetivo primordial das democracias contemporâneas, contribuindo para uma democracia mais robusta e tornando a administração mais transparente e eficaz (RUARO; LIMBERGER, 2011, p. 125). No entanto, persistem obstáculos para universalizar esse acesso, uma vez que o fosso digital impede que muitos cidadãos participem, devido à carência de acesso à internet ou de literacia digital.

Assim, o fornecimento de dados por meio de tecnologias permite que a Administração Pública conheça melhor sua população, desempenhando um papel crucial na democratização da informação. Sendo um dos principais responsáveis por isso, o Estado não pode negligenciar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

A discussão sobre a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental no Brasil pressupõe uma análise anterior dos direitos à intimidade e à privacidade, pois, embora não esteja expressamente consagrado na Constituição Federal, é a partir destes que tal direito se fundamenta (RUARO; LIMBERGER, 2011, p. 127).

Embora o Marco Civil da Internet, sancionado em 2014, tenha representado um avanço na regulamentação do uso da internet no Brasil com foco na segurança dos usuários, ele não abordou a privacidade de dados de maneira integral e organizada. Por não se constituir em uma lei geral para essa finalidade, a proteção de dados permaneceu fragilizada, tornando imperativa a criação de uma legislação dedicada a resguardar a esfera privada frente à circulação de dados pessoais.

Para que a Administração Pública possa otimizar suas operações, reorganizar-se frente às demandas de proteção (como em segurança pública e vigilância sanitária) e executar sua política fiscal de modo eficaz, a coleta de dados pessoais é indispensável. De fato, 'a posse de informações sobre seus administrados permite que a Administração Pública desempenhe suas funções de forma mais bem-sucedida, facilitando a tomada de decisões adequadas às situações apresentadas' (BRASIL, 2019, p. 14).

3.2.1 POR QUE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS É CONSIDERADA UM DIREITO FUNDAMENTAL EM MUITOS PAÍSES?

O reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental em muitas nações frequentemente deriva de sua estreita conexão com o direito à privacidade, considerado um pilar essencial para a dignidade humana. A garantia da privacidade confere aos indivíduos a capacidade de gerenciar suas informações pessoais e de resguardar sua esfera íntima contra interferências indevidas (XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP).

Assegurar a proteção aos dados pessoais fortalece a autonomia individual no que concerne às próprias informações. Essa capacitação se traduz no poder de decisão das pessoas sobre quem pode acessar seus dados e para quais finalidades eles serão utilizados, promovendo um maior controle sobre a própria vida (XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP).

Na ausência de mecanismos adequados de proteção de dados, os indivíduos ficam expostos a diversos riscos, como práticas discriminatórias, vigilância excessiva e exploração de suas informações. Tal vulnerabilidade é particularmente acentuada em situações envolvendo dados sensíveis, que podem ser instrumentalizados para prejudicar grupos minoritários ou em situação de fragilidade (XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP).

Recai sobre governos e organizações a responsabilidade de zelar pelos dados pessoais de cidadãos e clientes. A consagração da proteção de dados como um direito fundamental reforça essa incumbência, estabelecendo deveres legais claros para o tratamento ético e seguro das informações (XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP).

Em conjunto, esses fatores justificam por que a proteção de dados pessoais é amplamente reconhecida como um direito fundamental em várias legislações ao redor do globo, evidenciando a importância de salvaguardar a privacidade e a dignidade dos indivíduos na sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica tem promovido transformações significativas na sociedade ao longo do tempo. Atualmente, com a globalização, tudo acontece de maneira quase instantânea, o que exige que a Administração Pública também incorpore tecnologias em suas operações diárias. O governo eletrônico se apresenta como uma ferramenta essencial para os gestores, visando não apenas dinamizar, mas também aprimorar a gestão pública.

Por meio da utilização das tecnologias da informação e comunicação (TICs), o governo eletrônico facilita a interação entre cidadãos, instituições empresariais e o

Estado, além de promover a colaboração entre diferentes unidades e níveis governamentais. A governança eletrônica, nesse contexto, permite que a sociedade composta por cidadãos, partidos políticos e organizações, monitore, interaja, participe e avalie as políticas públicas, refletindo diretamente sobre a forma como o poder público é exercido.

A participação popular, impulsionada pelo uso de TICs, torna-se crucial, pois fomenta a transparência, a imparcialidade e a eficiência nas ações governamentais. No entanto, o Estado ainda enfrenta diversos desafios relacionados ao uso dessas tecnologias na Administração Pública. Questões como o gerenciamento, uso e compartilhamento de informações e dados são preocupações constantes, especialmente devido à falta de precisão dos dados, à complexidade dos sistemas e à carência de habilidades técnicas entre os profissionais. Além disso, a falta de alinhamento entre o uso das TICs e os objetivos organizacionais, a presença de regulamentos restritivos e as particularidades que existem entre os diferentes níveis de governo complicam ainda mais a situação.

No que diz respeito à proteção de dados, é evidente que essas informações são extremamente valiosas tanto para o governo quanto para as empresas. Portanto, é fundamental que sejam tratadas e utilizadas com extremo cuidado, evitando vazamentos que possam causar danos aos indivíduos.

Ao final desta análise, fica claro que as tecnologias desempenham um papel vital na Administração Pública, uma vez que facilitam os processos administrativos, tornando-os mais rápidos e acessíveis. Contudo, ainda persistem desafios complexos para a implementação e monitoramento das TICs na Administração Pública. É essencial promover uma melhor capacitação dos profissionais encarregados de sua implementação, utilizar plataformas de fácil acesso tanto para a Administração quanto para a sociedade e garantir maior segurança nessas plataformas.

Assim, a integração das tecnologias na Administração Pública não apenas promove eficiência, mas também requer um compromisso contínuo com a proteção dos dados pessoais e a inclusão digital, assegurando que todos os cidadãos possam beneficiar-se das inovações que a era digital proporciona.

REFERÊNCIAS

ALÍPIO, R.S. As novas tecnologias de informação e comunicação e o direito administrativo. Jus.com, mai. 2020. Disponível em: . Acesso em 24 ago. 2022.

BONI, B. R. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: <. Acesso em 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 3. Sistema brasileiro de proteção e acesso a dados pessoais: análise de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Identificação Civil, da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Nacional de Proteção de Dados – Brasília: MPF, 2019.

FANG, Z. E-government in digital era: concept, practice, and development. International Journal of The Computer. The Internet and Management, v. 10, n. 2, p. 1-22, 2002.

GIL-GARCIA, J.R.; PARDO, Theresa A. E-government success factors: mapping practical tools to theoretical foundations. *Government Information Quarterly*, v. 22, p. 187-216, 2005.

HASSAN, E.A. Institucionalização da ética na administração pública: consequência da complementaridade entre moral e direito. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal da Bahia, Departamento de Ciências Econômicas e Sociais, Salvador-BA, 2013.

LEGALE (2025) Transparência e Prestação de Contas no Direito Administrativo. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/transparencia-e-prestacao-de-contas-no-direito-administrativo/>

MeuSUSDigital (2025) Ministério da Gestão celebra pactuação de Planos de Transformação Digital com 11 órgãos. Disponível em: <https://meususdigital.com/ministerio-da-gestao-celebra-pactuacao-de-planos-de-transformacao-digital-com-11-orgaos-2/>

MORAES, A. Direitos humanos fundamentais. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2000

NIEBUHR, P.M. Prefácio. In: SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse (PMI). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NIEBUHR, P.M. Processo administrativo ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINHEIRO, P.P. Direito Digital. Saraiva Educação SA, 2016.

Peixoto e Bonat (2016)

Rheingold (2000)

RevistaE&S (2025) A nova era da gestão pública no Brasil. Disponível em: <https://revistaes.com.br/colunas/a-nova-era-da-gestao-publica-no-brasil/>

SCHIEFLER, E.A.; CRISTÓVAM, J.S., SOUSA, T.P. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020 1.

United Nations. (2018). *E-Government Survey 2018: Gearing E-Government to Support Transformation towards Sustainable and Resilient Societies*. Disponível em: [UN E-Government Survey](#) (ESTUDO SOBRE GOVERNO ELETRÔNICO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 2018)

Valid (2025) Tecnologias para Governo Digital: conheça as inovações que tornam o serviço público mais eficiente. Disponível em: <https://valid.com/futuroid/tecnologias-para-governo-digital>

Valid (2025) Sistemas de Segurança Pública: 3 benefícios do Governo Digital para um futuro mais seguro. Disponível em: <https://valid.com/futuroid/sistemas-de-seguranca-publica>

World Bank. (2020). *Digital Governance in the Public Sector: The World Bank's Approach to Digital Transformation*. Disponível em: [World Bank Digital Governance](#)

XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP
<https://www.unaerp.br/documentos/5549-a-protecao-de-dados-como-direito-fundamental/file>